

# **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125, DE 2011**

(Comissão Especial)

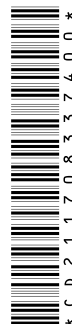
“Acrescenta dispositivos à Constituição Federal vedando a realização de eleições em data próxima a feriado nacional. ”

## **EMENDA – Cota Mulheres**

Art. 1º. Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao texto da Proposta de Emenda à Constituição em referência:

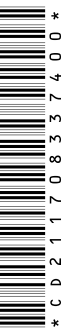
“Artigo único. No registro de candidaturas para as eleições aos cargos de Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores, observar-se-ão, obrigatoriamente, a paridade de candidaturas de cada sexo, de modo que 50% deverão ser candidaturas femininas e 50% masculinas.

§1º. Serão eleitas, na primeira eleição, federal, estadual ou municipal que se seguir à promulgação desta emenda constitucional, **na**



**forma da lei, respeitando-se as vagas conquistadas por cada Partido, ao menos 1/3 de candidatas mulheres, observados os seguintes parâmetros:**

- a) Se obtida uma vaga, será ocupada pelo candidato ou candidata mais votado/a;
- b) Se obtidas 2 vagas, serão ocupadas pelo homem mais votado e pela mulher mais votada;
- c) Se obtidas 3 vagas, serão ocupadas pelos mais votados, com a inclusão, no mínimo, de uma mulher;
- d) Se obtidas 4 vagas, serão ocupadas pelos mais votados, com a inclusão, no mínimo, de uma mulher;
- e) Se obtidas 5 vagas, serão ocupadas pelos mais votados, com a inclusão, no mínimo, de 2 mulheres;
- f) Se obtidas 6 vagas, serão ocupadas pelos mais votados, com a inclusão, no mínimo, de 2 mulheres.



§2º Nos casos em que o Partido conquistar vagas superiores às definidas nas alíneas do parágrafo anterior serão observadas a sistemática de preenchimento de vagas ali definidas, de modo que, ao final da apuração, se tenha, consoante definido no §1º, o número mínimo de 1/3 de cadeiras conquistadas pelas candidatas mulheres.

§3º. **Na segunda e terceira** eleição federal, estadual ou municipal que se seguir à promulgação desta emenda constitucional, serão eleitas, na forma do §1º deste artigo, respectivamente, 2/5 e 1/2 de candidatas mulheres.

§3º A lei de que trata o parágrafo 1º deverá ser editada pelo Congresso nacional no prazo máximo de sessenta dias.

### **Justificação.**

Um dos pontos de consenso que se percebe no seio da população brasileira é a necessidade de se assegurar a igualdade de candidaturas de mulheres, de modo que se tenha, num espaço de tempo bastante reduzido a paridade de parlamentares mulheres na Câmara, bem como nas demais casas legislativas do País.



Todos os estudos realizados nos últimos anos, apontam que a grande maioria da população identifica na Reforma Política uma oportunidade para assegurar a paridade de representação das mulheres nos cargos legislativos. Na verdade, só haverá democracia de fato com a presença de mais mulheres nos espaços de poder e de tomada de decisão.

Muito embora a participação das mulheres nos cargos eletivos venha crescendo timidamente ao longo das eleições, ainda há uma grande disparidade nessa Representação, quando se considera que as mulheres são majorias na população brasileira.

A última pesquisa PNAD<sup>1</sup> (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), realizada em 2019, indica que as mulheres representam 52% (cinquenta e dois por cento) da população brasileira.

Não obstante as mulheres serem maioria na população brasileira, na eleição geral de 2018, foram eleitas apenas 77 Deputadas Federais, o que representa 15% (quinze por cento) do total de Parlamentares. No Senado Federal, a representação feminina passou a ostentar 12 Senadoras com o último pleito eleitoral, o que equivale também a 15% (quinze por cento) do total de Congressistas naquela Casa Legislativa.

Ver-se, portanto, que a participação feminina no Poder Legislativo e no Poder Executivo ainda é muito insignificante, configurando-se como uma verdadeira sub-representação, que precisa à toda evidência ser ampliada tanto no processo eleitoral quanto nas candidaturas, o que reflete o sentimento da sociedade brasileira, que não pode ser ignorado nas iniciativas da Reforma Política.

1 <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres.>



A cota de um mínimo de 30% para candidaturas de mulheres não atende mais aos desejos da maioria da população e não traduz o sentimento de igualdade e paridade manifestado nas ruas e concretizado nas pesquisas feitas ao longo dos últimos anos.

Assim, é fundamental que a partir da presente reforma se busque atingir a tão desejada paridade.

O que se propõe, com a presente emenda é assegurar, de forma equilibrada, que doravante haverá paridade de candidaturas entre homens e mulheres e que durante três eleições, haja uma reserva mínima de vagas para as candidaturas femininas, saltando, inicialmente, dos atuais 15% para 1/3 no primeiro pleito seguinte à promulgação da Emenda Constitucional, com acréscimos nos seguintes, de modo que na terceira eleição, haja paridade de vagas entre homens e mulheres nas Casas Legislativas.

Sala das Sessões, em      de maio de 2021.

**Gleisi Hoffmann**  
**Deputada Federal – PT/PR**

**Henrique Fontana**  
**Deputado Federal – PT/RS**

**Rubens Otoni**  
**Deputado Federal – PT/GO**





## Emenda à PEC (Do Sr. Henrique Fontana )

Acrescenta dispositivos à  
Constituição Federal vedando a realização  
de eleições em data próxima a feriado  
nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD211708337400, nesta ordem:

- 1 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 2 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 4 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 5 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 6 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 7 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 8 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 9 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 10 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 11 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 12 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 13 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 14 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 15 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 16 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 17 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 18 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 19 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 20 Dep. Padre João (PT/MG)
- 21 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 22 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 23 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 24 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)



- 25 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 26 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 27 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 28 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 29 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 30 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 31 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 32 Dep. Marcon (PT/RS)
- 33 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 34 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 35 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 36 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 37 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 38 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 39 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 40 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 41 Dep. Paulão (PT/AL)
- 42 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 43 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 44 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 45 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 46 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 47 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 48 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 49 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
- 50 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211708337400>